



LEI Nº 1227/19, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 907/14, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RENATO ANTONIO MÜLLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 907/14, de 23 de dezembro de 2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, instituído pela Lei Municipal nº 177/00, de 12 de dezembro de 2000.

§ 2º Caberá à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a gestão do FAPS, sendo de competência do Chefe de cada Poder a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 1º e 5º do art. 19 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de Vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, admitidas reconduções.

.....
§ 5º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.” (NR)





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

Art. 3º Fica alterado o inciso XVII do art. 23 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 23.

XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito, ou por Servidor(es) Municipal(is) com delegação expressa, firmada por aqueles, autorizar as despesas e as movimentações das contas do FAPS.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 24 da Lei Municipal nº 907/14, com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. O pagamento do benefício de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão é de responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.” (AC)

Art. 5º Fica alterado o art. 29 da Lei Municipal nº 907/14, alterando redação e numeração dos parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 29. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por invalidez.

§ 3º O pagamento do benefício de auxílio-doença é de responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FAPS.

§ 4º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o § 6º do art. 46 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

e índices de correção definidos pelo art. 17 no ressarcimento da remuneração.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 51 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 51. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo FAPS.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 52 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 52. A gratificação natalina anual para àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de salário-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-reclusão, será paga com recursos do Município não vinculados ao FAPS.

Parágrafo único. Para o cálculo da gratificação serão utilizados os mesmos critérios definidos pelo art. 51.” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 70 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

Art. 70. As despesas e as movimentações das contas bancárias do FAPS serão autorizadas pelo seu Presidente em conjunto com o Prefeito Municipal, ou por Servidor(es) Municipal(is) com delegação expressa, firmada por aqueles.” (NR)

Art. 10. Os mandatários do Conselho Municipal de Previdência – CMP que já exerçam o cargo na data da vigência da presente Lei, permaneceram nos mandatos pelo prazo da Lei anterior, valendo, a redação proposta pelo art. 2º da presente Lei para os próximos mandatos.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 24 DE DEZEMBRO DE 2019.

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes
Sec. de Adm. e Planejamento

Renato Antonio Müller
Prefeito Municipal

